



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0120202-9 (CNJ):.0184179-80.2018.8.21.0001)  
Natureza: Autofalência  
Autor: KLA Engenharia LTDA  
Réu: KLA Engenharia Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
Data: 29/11/2018

Vistos.

Cuida-se de Pedido de autofalência ajuizado por **KLA ENGENHARIA LTDA**. Aduziu que atua no mercado desde 1997, desenvolvendo atividades no setor de transmissão elétrica, contratando com o Poder Público. Discorreu sobre as dificuldades pelas quais passa, principalmente a partir do ano de 2014, no qual necessitou fazer alto investimento na ordem de R\$ 700.000,00, além de crescentes prejuízos nos últimos 3 anos. Declarou um passivo no valor R\$ 7.956.354,50 (fl. 06), enquanto seu patrimônio importa em R\$ 944.676,88 (fl. 49/51), aproximadamente, inexistindo possibilidade de continuar a desenvolver sua atividade empresarial. Juntou documentos às fls. 12/208.

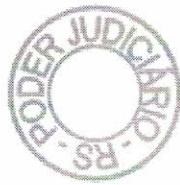
Deferido o pagamento das custas ao final (fl. 209).

Determinada a emenda da inicial (fl. 209), atendida às fls. 210/211.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos reclamados no art. 105 da LRF, tendo em vista a documentação inserta nos autos que comprova o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.



Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, DECRETO a FALÊNCIA DE KLA ENGENHARIA LTDA, já qualificada, com fulcro no art. 105 da LRF, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 17h e determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) declaro como termo legal a data de 16.08.2018, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) considerando que a falida está representada por advogada em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

e) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os



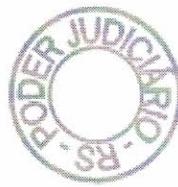
executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

✓ f) compra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

✓ g) Arrecadem-se os bens da empresa falida (fl. 09), mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

✓ h) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *Bacen Jud*, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

✓ i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens do sócio Lúcio Antônio Adegas – CPF 221.609.300-91 (fls. 81/82 e 227) da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, §1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a



decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios, bem como para que informem acerca da existência de imóveis.

✓ j) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item "i", acima referido, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. Sobre vindo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e do sócio, os mesmos serão indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador.

k) Nomeio como Perita Contábil a Sra. Gabriela Machado Lisboa Pasqualotto e, como Leiloeiro, o Sr. Naio de Freitas Raupp.

✓ l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida de Kla Engenharia Ltda.

m) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal.

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

o) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2018.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito